



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM DE VETO Nº 025/2022-PMS**  
de 19 de maio de 2022

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTANA**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 056/2021, pelas razões que passo a expor:

**RAZÕES DOS VETOS**

**Excelentíssima Senhor) Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Como se observa o Projeto de Lei em questão “institui o programa municipal de cuidados para as pessoas com Fibromialgia – PCPF no município de Santana”, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão integralmente pelos motivos que passo a expor.

O veto incide sobre o dispositivo abaixo indicado:

**“Art. 3º** A pessoa com Fibromialgia é considerada pessoa com incapacidades e, para todos os efeitos legais, devem ser incluída e detentora dos mesmos direitos estabelecidos para a pessoa com deficiência em conforme com outras leis municipais que tratam do assunto.”

Concernente ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 056/2021-CMS, referido dispositivo determina que a pessoa com fibromialgia deve ser considerada como incapaz e detentora dos direitos estabelecidos as pessoas com deficiência.

Todavia, é competência privativa da União legislar sobre Direito Civil, art. 22, inciso I, da Constituição Federal, ou seja, dispor sobre incapacidade, bem como compete à União legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

Federal, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 24, inciso XIV, da Carta Magna.

Por outro prisma, cabe ao Município cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que se trata competência material, assim, podendo haver um Programa de Cuidados para pessoas com Fibromialgia, oferecendo serviços para o diagnóstico e tratamento desta síndrome.

É importante frisar que a repartição constitucional de competências é a manifestação mais eminente do princípio federativo, arts. 1º e 18 da Constituição da República, que, pela sua importância e densidade no contexto do sistema constitucional brasileiro, deve ser tido como manifesto princípio estabelecido.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva (*Curso de direito constitucional positivo*, 13. ed., ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96, g.n.) aponta que entre eles podem ser inseridos, entre outros:

“(…)

os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: **República Federativa do Brasil**, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º).

(…)”

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Brasileira para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia, e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação à União.

Em suma: norma municipal que considera pessoa com Fibromialgia com incapacidades e detentora dos mesmos direitos estabelecidos para a pessoa com deficiência, contraria o princípio federativo, que se manifesta através da repartição constitucional de competências.

Destaca-se que, há legislações federais como a Lei nº13.146 e o Decreto nº 5.296 de 2004 regulam sobre direitos de prioridade e acessibilidade dos



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

portadores de deficiência, indicando o rol das deficiências que adquirem tais direitos, bem como o Código Civil de 2002 dispõe sobre incapacidade, não cabendo ao Município legislar sobre tais questões.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR PARCIALMENTE, especificamente o art. 3º, do Projeto de Lei nº 056/2021-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 19 de maio de 2022.



SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA  
Prefeito Municipal de Santana